

# **REGULAMENTO DOS PERIODOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO CONCELHO DE CASTANHEIRA DE PERA**

O Governo da Republica definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, e da Portaria nº 153/96 do mesmo dia, implicam que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamentos, como impõe, aliás, o artigo 4º do referido Decreto-Lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I**

### **Período de Funcionamento**

#### **Artigo 1º**

Os estabelecimentos de venda ao público e os de prestação de serviços, situados no concelho de Castanheira de Pêra, terão um período de funcionamento diário entre os seguintes limites:

Abertura: às 9 horas

Encerramento: às 19 horas

§ 1º - Às Sextas-feiras, sábados e nas vésperas de dias feriados, haverá tolerância de duas horas no encerramento.

§ 2º - O período de funcionamento pode ser interrompido para almoço, pelo tempo máximo de duas horas.

## **Artigo 2º**

Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

1. Padarias, talhos, salsicharias, postos de venda de pão e de leite:

Período de funcionamento poderá ser entre as 6 e as 20 horas.

2. Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars, leitarias, confeitarias, Casa de pasto, tabernas e self-services:

Poderão estar abertos entre as 6 e as 2 horas, devendo o seu período de funcionamento constar da licença requerida nos termos do Regulamento Policial e que obedecerá àqueles limites.

3 - Os clubes, cabarés, boites, dancings, casas de fado, e estabelecimentos análogos:

Poderão estar abertos entre as 6 e as 4 horas, devendo o seu período de funcionamento constar de licença requerida nos termos do Regulamento Policial e que obedecerá àqueles limites.

4 - Floristas, tabacarias e venda de jornais, revistas, clubes de aluguer de cassetes de vídeo:

Poderão funcionar entre as 6 e as 24 horas, mas é-lhes vedada a venda, depois dos limites estabelecidos no art. 1º., de quaisquer produtos que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram àquelas horas.

5 - Estabelecimentos de venda de frutas, hortaliças, ovos, peixe a retalho, criação e caça:

Poderão estar abertos entre as 6 e as 20 horas, mas é-lhes vedada a venda, depois dos limites estabelecidos no artigo 1º. de quaisquer produtos que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram àquelas horas.

6 - Estabelecimentos hoteleiros e similares, garagens e estações de serviço, postos de venda e combustíveis (excluindo gaz. butano e propano) e lubrificantes:

Poderão funcionar permanentemente.

7 - Farmácias: - Períodos de funcionamento:

De Segunda a Sexta-feira:

Das 9 às 13 horas e das 15 às 19 horas.

Sábados: das 9 às 13 horas.

Obs. Durante os períodos de encerramento dos estabelecimentos é obrigatório o regime de disponibilidade nos termos do n.º 7 e alínea c) do n.º 8 da Portaria n.º 256/81, de 10 de Março.

8 - Os estabelecimentos de comércio misto, ficam sujeitos ao menor período de funcionamento de comércio neles representado.

9 - Cabeleireiros e Barbearias:

O período de funcionamento poderá ser entre as 6 e as 24 horas.

10 - Lojas de conveniência (Portaria 154/96 de 15 de Maio):

Das 6 às 24 horas.

§ único - A Câmara Municipal poderá restringir ou alargar os limites horários destes estabelecimentos, a requerimento dos interessados, desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

### **Artigo 3º**

1. O mapa de horário de funcionamento previsto no art. 5º., nº1 do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior do

estabelecimento depois de devidamente autenticado pela Câmara Municipal e onde se mencione o respectivo regime de funcionamento.

2. De igual modo deverá também ser afixado em local visível o horário de trabalho dos empregados, quando os mesmos existam.

### **Artigo 4º**

Os estabelecimentos de venda ao público localizados nos espaços denominados “Centros Comerciais” cumprirão os períodos de funcionamento previstos nos artº.s 1º. e 2º. Consoante a natureza do ramo ou sector em que se integram.

## **CAPÍTULO II**

### **Encerramento Semanal**

#### **Artigo 5º**

- 1 - Os estabelecimentos comerciais de venda ao público encerrarão aos Domingos e Feriados de cessação obrigatória e ainda aos sábados a partir das 15 horas, com excepção dos indicados no art. 2º. Quando se dediquem exclusivamente ao seu comércio específico ou funcionem com dependências completamente isoladas das encerradas, não podendo vender quaisquer artigos que façam parte dos ramos de comércio dos que encerram nesse dia.
- 2 - Os estabelecimentos comerciais, poderão estar abertos nas três tardes de sábado anteriores ao Natal, Ano Novo, Páscoa e Sexta-feira Santa, encerrando como compensação, nos dias 26 de Dezembro, 2 de Janeiro e 2ªfeira de Páscoa ou nos dias úteis imediatos, caso aqueles coincidam com dias de descanso semanal.
- 3 - Os estabelecimentos localizados nos espaços denominados “Centros Comerciais” ficam sujeitos ao disposto nos números 1 e 2 deste artigo.
- 4 - Os estabelecimentos comerciais de venda ao público só são obrigados a encerrar nos Feriados Nacionais e não nos dias considerados como Feriados somente para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas

## **Artigo 6º**

Os estabelecimentos da localidade onde se realizem festas, poderão estar abertos nesses dias, independentemente das restrições deste Regulamento, encerrando, porém, no dia útil imediato.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 7º**

1. Durante o período de encerramento é expressamente proibido nos estabelecimentos, a permanência de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos.
2. Nos estabelecimentos de venda de carnes frescas é autorizada a abertura, fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento da carne de animais abatidos no matadouro.

#### **Artigo 8º**

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

#### **Artigo 9º**

As infrações ao presente Regulamento são punidas com as sanções previstas no artigo 5º nº2 do Decreto-Lei 48/96 de 15 de Maio.

#### **Artigo 10º**

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da Republica.